



**RECORRENTE: LEGIÃO FUTEBOL CLUBE**  
**PROCESSO: 051/2019**  
**Protocolo: 295/2019**

### **DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Voluntário protocolado dia 16.08.2019 pela recorrente no intuito de ver conhecido o Recurso Voluntário protocolado pela recorrente em inconformismo à decisão de lavra da d. Primeira Comissão Disciplinar deste Tribunal.

O recurso aviado anteriormente para atacar a decisão da d. Comissão não foi conhecido haja vista irregularidade na representação do causídico, posto que a procuração constante dos autos não fora outorgante pelas pessoas capazes para tanto (Emanuelle Cristina Teixeira Barbosa e Benigna Emilia Teixeira Barbosa representando o espólio do sócio falecido EMANOEL TEIXEIRA DA SILVA em favor de Jaime Corso).

Inconformado com a decisão da lavra desta presidência, o recorrente protocolizou Recurso Voluntário no STJD sob o nº 245/2019 no qual foi deferido o efeito suspensivo para a realização da partida data para o 11.08.2019.

Em cumprimento ao ofício de nº 565/2019 STJD enviado para esta presidência às 08h46 do dia 11.08.2019 foi dada ciência de seu teor e comunicada a decisão às partes interessadas para conhecimento e cumprimento com a imediata suspensão da partida, conforme se verifica da decisão da lavra desta presidência datada de 11.08.2019 às 08hs55min.

Dia 13.08.2019 foi prolatada decisão pelo relator no STJD revogando o efeito suspensivo anteriormente concedido – Ofício 565/2019 -, tendo sido a referida decisão enviada a esta presidência para fins de comunicar a revogação



do efeito suspensivo e determinação do arquivamento daquele feito em trâmite no Tribunal Superior.

Ciente do teor, emiti nova decisão, nos seguintes termos:

[...]

RECORRENTE: LEGIÃO FUTEBOL CLUBE DECISÃO

Decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça Desportiva recebida na secretaria deste Tribunal às 18h08, nos seguintes termos:

[...] Hoje comigo. Trata-se de um conjunto de cópias reprográficas do processo número 051/2019 que tramitou pelo TJD/DF, onde o Legião Futebol Clube foi condenado pela 1ª. Comissão Disciplinar local, às penas de exclusão do Campeonato Brasiliense Amador, Categoria Júnior 2019, por infração aos preceitos do Art. 214 § 4º. do CBJD, além da pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Inconformado com a decisão, o clube recorre ao TJD/DF, entretanto o Presidente a quo não conhece do Recurso Voluntário face a ausência de regularidade na representação. Estranhamente o conjunto de cópias reprográficas foi processado como Recurso Voluntário pela Secretaria do STJD, ganhando o número 245/2019 e distribuído a esse Auditor. Diante da completa e absoluta irregularidade, determino de pronto o arquivamento dos presentes autos. Determino ainda a imediata comunicação do TJD/DF e à FFDF para tornar SEM EFEITO a nossa msg "OFÍCIO/SEC Nº 565/2019 – STJD" de que teria sido concedido o Efeito Suspensivo ao Legião Futebol Clube, prevalecendo a decisão monocrática do Presidente do TJD/DF, Doutor Alberto Elthon de Gois, do "não conhecimento do recurso e negando seguimento à peça de apelo." Encaminhe-se os autos ao Presidente do STJD para eventuais providências.

MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA

AUDITOR RELATOR

Analisando os autos do processo 051/2019 verifico que não fora interposta irresignação neste tribunal quanto à decisão que negou seguimento ao recurso voluntário, tendo a interessada interposto recurso no STJD onde fora deferido o efeito suspenso hoje revogado.

Assim, considerando o curso "in albis" contra decisão desta presidência, certifique a secretaria com as demais comunicações de praxe.

Fica determinado o encaminhamento de imediata apresentação do presente resultado ao Departamento de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Futebol da FFDF, para que adeque a tabela de jogos para regular prosseguimento as demais fases da competição. Intimem-se os interessados. Brasília, 13 de agosto de 2019 às 18h58.

Alberto Elthon de Gois  
Presidente do TJD/DF

Inconformada com esta última decisão a recorrente protocolou pedido de Chamamento do Feito à Ordem, o que restou por indeferido, posto que o que se fez na decisão suso referida foi observar os ditames legais de competência desta presidência em estrito cumprimento à decisão oriunda do STJD.

Não obstante o chamamento do feito à ordem, a recorrente, concomitantemente, contra o ato do relator do STJD que determinou o arquivamento do processo 245/2019 opôs Embargos De Declaração com Efeitos Infringentes, cabendo àquele eminente e respeitável auditor analisar ou não o mérito de seu pedido no Egrégio Tribunal Superior.

Conforme se verifica dos autos, a controvérsia da matéria, tanto no tocante à análise dos pressupostos recursais, quanto à matéria de fundo – punição pela Comissão Disciplinar, foi alçada à competência do Tribunal Superior, só podendo o Pleno deste Tribunal Regional analisar o mérito (pressupostos recursais e punição) após determinação expressa daquele tribunal.

Assim, considerando a preclusão consumativa (interposição de recurso para o STJD sem recurso imediato ao pleno deste Tribunal para atacar a primeira decisão que negou seguimento ao recurso voluntário), segurança jurídica e devido processo legal (art. 2º, XV/CBJD), não há falar em conhecimento do recurso interposto, cabendo a esta presidência aguardar a decisão oriunda do STJD.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Desta feita, mantenho as r. decisões, haja vista não se tratar de caso excepcional, quiçá de competência deste tribunal.

Brasília, 17 de agosto de 2019, às 15h00.

**Alberto Elthon de Gois**  
**Presidente do TJD/DF**